

Considerando que as escolas de ensino técnico elementar comercial e industrial são estabelecimentos de ensino público:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro do Comércio e Comunicações, que às professoras e mestras das escolas de ensino técnico elementar comercial e industrial seja aplicável o disposto na lei n.º 100, de 30 de Dezembro de 1913, e artigo 136.º do decreto n.º 6:137, de 27 de Setembro de 1919.

Paços do Governo da República, 5 de Janeiro de 1928.—O Ministro do Comércio e Comunicações, *Artur Ivens Ferraz*.

8.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 14:835

Estando em serviço no Instituto Geográfico e Cadastral diversos oficiais do exército e funcionários reformados, os quais, nos termos da legislação em vigor, têm direito a ser abonados dos seus soldos e vencimentos como se estivessem na efectividade do serviço; e

Sendo insuficiente para esse fim a dotação do artigo 58.º do capítulo 7.º do Orçamento em vigor:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros, e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 7.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico é transferida do artigo 57.º «Pessoal contratado», para o artigo 58.º «Compensação de vencimentos», a quantia de 17.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

Decreto n.º 14:836

Para pagamento de substituições, desdobramentos e regências provisórias nas escolas industriais, industriais e comerciais, de artes e officios e de desenho industrial foi incluída no orçamento em vigor a verba de 1:118.000\$. Porém, já porque existem vagos muitos dos lugares dos quadros, já porque a frequência a estes estabelecimentos de ensino tem aumentado sucessivamente, o que obriga a desdobrar as turmas e a admitir numerosos professores provisórios, aquela quantia é insuficiente, estando absolutamente esgotada, não obstante haver ainda que ocorrer ao pagamento dos vencimentos de bastantes desses professores, cujas nomeações não puderam ainda ser visadas, por falta de verba para cabimento do respectivo encargo.

Tornando-se assim indispensável reforçar a dotação de que se trata:

Hei por bem, sob proposta do Ministro do Comércio e Comunicações, tendo ouvido o Conselho de Ministros e usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º No capítulo 8.º do orçamento do Ministério do Comércio e Comunicações em vigor para o corrente ano económico, e nas dotações das escolas industriais, comerciais e de desenho industrial, é transferida do artigo 95.º «Pessoal do quadro», para o artigo 102.º «Desdobramentos, substituições e regências provisórias», a quantia de 800.000\$.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Governo da República, em 31 de Dezembro de 1927.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *José Vicente de Freitas* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *João José Sinel de Cordes* — *Abílio Augusto Valdês de Passos e Sousa* — *Agnelo Portela* — *António Maria de Bettencourt Rodrigues* — *Artur Ivens Ferraz* — *José Alfredo Mendes de Magalhães* — *Felisberto Alves Pedrosa*.

MINISTÉRIO DA INSTRUÇÃO PÚBLICA

Direcção Geral do Ensino Superior

Decreto n.º 14:837

Considerando que importa modificar algumas das disposições constantes dos estatutos da Academia das Ciências de Lisboa, aprovados por decreto de 13 de Dezembro de 1851, do regulamento académico de 11 de Abril de 1855, e das disposições adicionais, de 30 de Outubro de 1872;

Considerando que a experiência tem mostrado a necessidade de se fazerem as referidas modificações, em harmonia com a prática seguida em várias instituições científicas estrangeiras;

Tendo em atenção o que propôs a Academia, em conformidade com o que foi resolvido em suas sessões de assemblea geral de 1 de Março de 1923 e de 6 de Maio de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Cada uma das classes da Academia das Ciências de Lisboa será constituída por cinco secções:

As secções da 1.ª classe serão:

- 1.ª Ciências matemáticas;
- 2.ª Ciências físicas;
- 3.ª Ciências histórico-naturais;
- 4.ª Ciências médicas;
- 5.ª História das ciências.

As secções de 2.ª classe serão:

- 1.ª Literatura;
- 2.ª Ciências morais e jurisprudência;
- 3.ª Ciências económicas e administrativas;

- 4.^a História e arqueologia;
5.^a Filologia.

Art. 2.^o Haverá em cada uma das classes vinte sócios efectivos, distribuídos pelas secções de tal modo, que os principais ramos das sciências respectivas a cada secção se achem convenientemente representados. Além dos sócios efectivos, a Academia terá, em cada classe, até trinta sócios correspondentes nacionais e, com igual limitação numérica, sócios correspondentes estrangeiros.

Art. 3.^o Os estrangeiros insignes em qualquer ramo dos conhecimentos humanos e que sejam sócios de corporação científica ou literária do seu país, congêneres da nossa, ou, quando lhes falte esta condição, tenham, no domínio das sciências ou das letras, prestado ao nosso País serviços importantes, poderão ser admitidos na Academia com o título de correspondentes estrangeiros.

Art. 4.^o Quando se der vaga de sócio efectivo, os sócios efectivos da respectiva classe reunir-se hão em conferência dentro dos dois meses consecutivos à vacatura, para que os vogais da secção onde esta se tiver dado lhes indiquem a pessoa ou pessoas que reúnam as condições necessárias para merecerem a eleição da classe.

§ único. Se a classe assim o entender, os vogais das outras secções também poderão indicar nome ou nomes para o mesmo fim.

Art. 5.^o Designados o candidato ou candidatas da classe, serão estes convidados a declarar, no prazo de quinze dias, se aceitam ou não a sua eleição para sócios, no caso de a votação lhes ser favorável, tomando simultaneamente o compromisso de cumprir as obrigações inerentes a esse cargo académico. Perante resposta afirmativa proceder-se há à votação em escrutínio secreto, por meio de listas, em que cada sócio escreverá por extenso o nome do indivíduo que prefere.

Art. 6.^o Feito o apuramento as listas serão imediatamente inutilizadas pelo presidente.

§ 1.^o Se a votação recair sobre um único nome será feita por esferas.

§ 2.^o Para admissão de sócios são necessários os votos de metade e mais um dos sócios efectivos que não estejam impedidos de comparecer por motivo de serviço oficial ou por doença.

§ 3.^o Se não se derem com nenhum dos indivíduos votados as condições exigidas pelo parágrafo anterior repetir-se há a votação as vezes que forem necessárias e em dias previamente fixados pela classe.

Art. 7.^o São considerados presentes à sessão em que se fizer a votação os sócios que, em cumprimento do artigo 14.^o, tiverem indicado o candidato ou candidatas da classe.

Art. 8.^o O novo sócio efectivo fará, no prazo de seis meses, depois da sua eleição, o elogio do sócio cuja vaga, produzida pelo falecimento ou por passagem da categoria de efectivo à de inscrito, tenha sido por ele preenchida.

§ único. Se o novo sócio falecer antes de cumprir este encargo será substituído por um outro sócio da mesma secção e por esta indicado.

Art. 9.^o As eleições de sócios correspondentes nacionais e a dos estrangeiros far-se hão pela mesma forma que a dos efectivos.

Art. 10.^o (transitório). A admissão de novos sócios correspondentes, emquanto o seu número exceder o limite normal, será feita na razão de uma por cada três vagas.

Art. 11.^o Ficam assim revogados o artigo 6.^o e artigo 11.^o dos estatutos de 17 de Dezembro de 1851 e o capítulo IX do regulamento de 11 de Abril de 1855.

Determina-se portanto a todas as autoridades a quem o conhecimento e execução do presente decreto com força

de lei pertencer o cumpram e façam cumprir e guardar tam inteiramente como nêle se contém.

Os Ministros de todas as Repartições o façam imprimir, publicar e correr. Dado nos Paços do Govêrno da República, em 3 de Janeiro de 1928.—ANTÓNIO ÓSCAR DE FRAGOSO CARMONA—*José Vicente de Freitas—Manuel Rodrigues Júnior—João José Sinel de Cordes—Abílio Augusto Valdes de Passos e Sousa—Agnelo Portela—António Maria de Bettencourt Rodrigues—Artur Ivens Ferraz—José Alfredo Mendes de Magalhães—Felisberto Alves Pedrosa.*

Decreto n.º 14:838

Atendendo à representação da Faculdade de Medicina da Universidade do Pôrto;

Considerando que há toda a conveniência em dar a cada uma das três Faculdades de Medicina, dentro da respectiva lei orgânica, a maior liberdade de organização própria, de modo a poderem ajustar a sua estrutura interna ao seu critério pedagógico e às suas possibilidades de material, pessoal e instalações;

Considerando que para se obter esse resultado é necessário alterar alguns artigos da organização das Faculdades de Medicina, aprovado pelo decreto n.º 12:697, de 17 de Novembro de 1926;

Usando da faculdade que me confere o n.º 2.^o do artigo 2.^o do decreto n.º 12:740, de 26 de Novembro de 1926, sob proposta dos Ministros de todas as Repartições:

Hei por bem decretar, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.^o O quadro geral das Faculdades de Medicina distribui-se pelos seguintes grupos:

1.^o Grupo:

Anatomia descritiva.
Anatomia topográfica.
Histologia geral e especial.
Embriologia.

2.^o Grupo:

Fisiologia.
Química fisiológica.
Farmacologia.
Terapêutica geral.

3.^o Grupo:

Anatomia patológica geral e especial.
Patologia geral.

4.^o Grupo:

Medicina legal.
Toxicologia forense.
Deontologia profissional.

5.^o Grupo:

Higiene e Epidemiologia.
Bacteriologia.
Parasitologia.

6.^o Grupo:

Patologia e terapêutica médica.
Clínica médica.
Propedêutica médica.
Clínica de moléstia inficiosa.

7.^o Grupo:

Patologia cirúrgica geral e especial.
Clínica cirúrgica.